



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 722/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0033.341495/2021-80 – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos usb (token) com certificado digital e-cpf tipo a3 e renovação de certificados digitais e-cpf tipo a3.

Empresa Recorrente: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL
EIRELI, CNPJ 23.035.197/0001-08

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI

A intenção de recurso da empresa em tela afirma que a decisão de conceder benefício regional/local trata-se de uma ilegalidade. Argumenta que tal benefício, segundo sua tese, não previsto em lei ou edital, é um ato arbitrário por parte do Pregoeiro.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI

A empresa recorrente retoma a exposição inicial de sua intenção de recurso e afirma que após a fase de lances, em decorrência do empate, o pregoeiro utilizou de inovação, segundo a recorrente, criando cláusulas editalícias que não existem no ato convocatório da presente licitação.

De acordo com a empresa, o Decreto Estadual n. 21.675/2017 não consta no edital, o que tornaria a aplicação de desempate regional, por meio do chat de mensagens, no prazo máximo de 05 minutos, um verdadeiro desrespeito a vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente apresenta base legal, jurisprudencial e doutrinária para ancorar sua tese, e, ao final, faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

4. DO EXAME DE MÉRITO

No caso em tela, verifica-se, de plano, um grave erro cometido por muitas empresas licitantes: não ler atentamente o ato convocatório de uma licitação. Daí, em minha ótica, nascem afirmações falaciosas como as trazidas a baila pela empresa recorrente. O edital é cristalino em seus termos ao dispor, logo em seu preâmbulo, que as disposições do Decreto Estadual n. 21.675/2017 (independente de o mesmo estar "esmiuçado, detalhado, pormenorizado"), se aplicam a presente licitação, senão vejamos o documento id SEI 0027854290, página 04:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria n° 11 de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial de 28/01/2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o n° 722/2021/ZETA/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais n°10.520/02 e n° 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, Decreto Federal n°. 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Estadual n° 18.340/2013 e Portaria n° 248/2019/SUPEL-CI, com os Decretos Estaduais n° 26.182/2021, n° 16.089/2011 e **N° 21.675/2017 , com a Lei Complementar n° 123/06 e suas alterações**, com a Lei Estadual n° 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessado (a) o (a) Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. (grifei)

O mero preâmbulo do edital já deveria fazer com que empresas que desejam fornecer e/ou prestar serviços a este glorioso Estado, atentem-se para as normas aplicáveis. Em qual momento a empresa recorrente empreendeu tempo para analisar, de fato, o ato convocatório da referida licitação? É cristalina a informação destacada supra: **no Pregão Eletrônico n. 722/2021, aplicar-se-ia as regras do Decreto Estadual n. 21.675/2017.**

Mas, o que nos deixa ainda mais surpresos, é que **o ato convocatório e os anexos da presente licitação não menciona apenas uma vez a norma estadual n. 21.675/2017, antes a apresenta noutros 04 itens**, observemos:

9.20. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e artigo 3° do Decreto Estadual n° 21.675, de 3 de março de 2017, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2° do art. 3° da Lei Federal n° 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda as primeiras hipóteses.

(documento id SEI 0027854290, página 13)

13.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do Decreto Estadual n° 21.675/2017.

(documento id SEI 0027854290, página 18)

28.1. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a SUPEL deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.

(termo de referência)

(documento id SEI 0027854290, página 48)

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria n° 11 de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial de 28/01/2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o n° 722/2021/ZETA/SUPEL/RO,

do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI, com os Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

(documento id SEI 0027854290, página 67)

Os termos do edital são cristalinos, de modo que **a própria empresa recorrente não apresentou, sequer, um único pedido de esclarecimento.** A afirmação da empresa recorrente de que este Pregoeiro criou nova cláusula editalícia a seu bel-prazer, além de falsa e absurda, é uma verdadeira admissão de que não fora realizada uma análise minuciosa do edital. Este agente público aplicou as disposições do Decreto Estadual n. 21.675/2017, que reza que:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

E mais:

Art. 5º Nas licitações será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

(...)

6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada **SERÁ CONVOCADA** para apresentar nova proposta, no **PRAZO MÁXIMO DE 5 MIN (CINCO MINUTOS) POR ITEM EM SITUAÇÃO DE EMPATE**, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II, do § 3º.

Ora, o princípio da legalidade precisa ser observado pela Administração Pública, consoante as disposições capituladas na Carta Magna de 1988, no art. 3º, da Lei Federal n.8.666/93, e no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

(Constituição Federal de 1988)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Lei Federal n. 8.666/93)

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do

desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Decreto Estadual n. 26.182/21)

O Decreto Estadual n. 21.675/2017, já colacionado acima, é cristalino sobre os termos de desempate regional, não cabendo a este Pregoeiro deixar que aplicar as normas que operam neste Ente Político - **princípio da legalidade**. Se inovar é respeitar o que diz a legislação licitatória, e observar as normas regulamentares, então, confesso, serei sempre um irremediável "inovador". No caso em tela, temos a aplicação do Decreto Estadual n. 21.675/2017, ou seja, por estar sediada no Estado de Rondônia, o pregoeiro convocou a empresa recorrente e deu-lhe o prazo máximo de 05 minutos, conforme regência do art. 5º, §6º, da do Decreto Estadual n. 21.675/2017 - vide documento id SEI 0028372566, página 07.

Todavia a empresa recorrente não observou o prazo máximo fixado no Decreto Estadual n. 21.675/2017, pelo que seu lance de desempate não fora aceito. Entretanto, a empresa respondeu no chat normalmente (*até aqui não havia problema com "sala de lances aberta", e nenhum outro; apenas quando descumpriu/perdeu o prazo regulamentar é que vislumbrou, num relampejo jurídico, "vários erros" por parte do Pregoeiro e no edital*) Ressalte-se: **a empresa recorrente não fora desclassificada, como mencionada em sua peça recursal, novamente, de forma equivocada, demonstrando não ter entendido, até o presente momento, o que realmente aconteceu na sessão do PE 722/2021/SUPEL. Apenas o lance de desempate da empresa recorrente não fora aceito por ser INTEMPESTIVO, ou seja, ocorreu a preclusão, conforme Decreto Estadual n. 21.675/2017.**

Doutra banca, a norma estadual mencionada acima informa que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para ofertar o lance de desempate, não impondo qualquer forma ou meio específico para tal. A finalidade da norma precisa ser atingida, disso não temos dúvida, mas não há uma imposição sobre a forma como isso se dará, e deve, ao meu ver, se dar pelo meio mais simples. No caso em tela, a convocação fora devidamente realizada por meio do chat de mensagens, e a empresa recorrente respondeu sem nenhum problema ou dificuldade, todavia, reitero, como não conseguiu observar o prazo máximo disposto na norma estadual acima, decidiu manifestar sua indignação por meio da interposição de recurso administrativo que visa, pasmem!, discutir os termos do edital que a própria a recorrente declarou no sistema Gov.BR conhecer, conforme documento id SEI 0028372566, senão vejamos:

23.035.197/0001-08 RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI ME/EPP

Data Declarações: 18/04/2022 17:54

Declaração MEE/EPP: SIM

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA EDITAL: SIM

Declaração Fato Superveniente: SIM

Declaração de Menor: SIM

Declaração Independente de Proposta:

SIM Declaração de Acessibilidade: SIM

Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM

Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM

Ora, senhores, **em qual momento a empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI ME/EPP teve alguma dúvida que iria ser aplicado a norma contida já no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico n. 722/2021, quando declarou, de modo expresso, que detinha ciência do Edital?** Querer rediscutir os termos do ato convocatório, simplesmente porque não conseguiu obter êxito em seu intento de vencer o certame, por sua única e exclusiva culpa em não ter observado o prazo normativo, é imaturo e protelatório. A discordância dos termos do edital deve ser demonstra via pedido de impugnação, no prazo próprio, antes da abertura da licitação, conforme Decreto Estadual n. 21.675/2017, art. 24, "*in verbis*":

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista

no edital, **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
(grifo nosso)

Como se vê, precluiu o direito da empresa recorrente de se insurgir contra as cláusulas do ato convocatório. Acerca do instituto da preclusão, nos ensina o nobre professor administrativista Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424.*) que:

Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

(...)

Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal.

(grifo nosso)

Há certo dito Latim que afirma: "*Dormientibus non succurrit jus*", o direito não socorre aos que dormem, e a empresa recorrente, se havia alguma irregularidade no ato convocatório (o que não cremos!), ou se detinha alguma dúvida (*a dúvida e indignação da empresa recorrente somente apareceu quando a mesma perdeu o prazo para ofertar seu lance de desempate!*) cochilou, dormiu. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, **não pode empresa participante de certame insurgir-se contra as regras de licitação após o julgamento de propostas, ou seja, se não houver impugnação prévia, no prazo e na forma da lei, teremos consubstanciado o instituto da preclusão;** é o que ocorre no caso em tela. Precluiu o direito da empresa recorrente de atacar as cláusulas do Edital, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **4. A IMPETRANTE, OUTROSSIM, NÃO IMPUGNOU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E ACATOU, SEM QUALQUER PROTESTO, A HABILITAÇÃO DE TODAS AS CONCORRENTES. 5. IMPOSSÍVEL, PELO EFEITO DA PRECLUSÃO, INSURGIR-SE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, CONTRA AS REGRAS DA LICITAÇÃO.** 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76) (grifo nosso)

Noutro norte, chega a ser ingênua a afirmação da empresa recorrente de que primeiro deveria ser aplicado os critérios de desempate previsto na Lei Complementar 123/2006, eis que o Decreto Estadual n. 21.675/2017 serve justamente de regulamento para o disposto na Lei Complementar 123/2006, e é outra norma mencionada no preâmbulo do edital, trecho em que, creio eu, a recorrente sequer leu. Dizer que o Decreto Estadual n. 21.675/2017 não consta no ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 722/2021 é um erro pueril. Ao contrário da afirmação da empresa recorrente, a vinculação ao instrumento convocatório não fora descumprida, mas observada. Seria descumprida se este Pregoeiro ignorasse o dever de aplicar o Decreto Estadual n. 21.675/2017 para conceder vantagem indevida insurgente.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da forma infra colada.

6. DECISÃO

MANTENHO na íntegra as decisões adotadas no curso do Pregão Eletrônico n. 722/2021/SUPEL, por

entender que não merece prosperar o recurso da empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/05/2022, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028716356** e o código CRC **2AF2E505**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.341495/2021-80

SEI nº 0028716356



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 450/2022/PGE-PA

Referência: Processo administrativo nº 0033.341495/2021-80 - Pregão Eletrônico nº 722/2021/ZETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos usb (token) com certificado digital e-cpf tipo a3 e renovação de certificados digitais e-cpf tipo a3, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Valor estimado: R\$ 69.713,83.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE REGIONAL ÀS ME/EPP. LEGALIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO PRAZO DA CONVOCAÇÃO PARA COBRIR O LANCE MELHOR CLASSIFICADO. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** (0028716199) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 .
2. Não houve apresentação de contrarrazões.
3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 722/2021/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE E RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI (0028716199)

6. A Licitante **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, ora recorrente, apresenta inconformismo com o resultado da classificação das propostas, para o item 02 do certame, alegando que o Pregoeiro estabeleceu critério de desempate arbitrário que não consta em lei e no edital, tendo inovado as regras.

7. Afirma que, o edital em nenhum momento informa sobre o desempate regional, e nem que o desempate deveria ocorrer em 5 minutos e pelo Chat, sendo a sua proposta desclassificada sem qualquer fundamento.

8. Pugna a recorrente **RIO MADEIRA** pela classificação de sua proposta, sob pena de violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

III.1 - DAS CONTRARRAZÕES

9. Sem Contrarrazões.

IV - DECISÃO DO PREGOEIRO (0028716356)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, mantendo as decisões adotadas no curso do Pregão Eletrônico em epígrafe.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Em síntese, verifica-se que o inconformismo da recorrente **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI** recai contra o resultado da classificação das propostas para o item 02 do certame, alegando que o Pregoeiro estabeleceu critério de desempate regional que não consta em lei e nem no edital de licitação.

12. Observa-se na ata de Realização do Pregão (0028372566) que a proposta da recorrente ficou em 2º lugar, tendo a empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI** ofertado o menor preço.

13. Contudo, considerando que o Pregão é exclusivo à ME/EPP coube ao Pregoeiro atender aos ditames do Decreto Estadual nº 21.675/2017, no qual concede prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, que ofertaram proposta com até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, ocasião em que a ME/EPP que se enquadra nessa situação será convocada a apresentar proposta inferior a proposta melhor classificada. Senão Vejamos:

art. 9º (...)

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor; (...)

14. Consta-se que, a recorrente **RIO MADEIRA**, por ser de Porto Velho/RO foi devidamente convocada pelo Pregoeiro a cobrir o lance da primeira colocada (que é do Estado de São Paulo) no prazo de 05 (cinco) minutos, conforme reza o art. 5º, § 6º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

Art. 5º Nas licitações será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, preferência de contratação, como critério de desempate.

(...)

§ 6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 min (cinco minutos) por item em situação de empate, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II, do § 3º.

15. No presente caso, quando convocada a recorrente não cumpriu o prazo estabelecido para a negociação e o seu lance não foi aceito pelo Pregoeiro, tendo deixado de gozar de um benefício que lhes foi concedido e que agora está sendo impugnado, sem qualquer fundamento.

16. Cumpre ressaltar que, a não apresentação de proposta inferior a primeira colocada não é e não foi motivo para desclassificação de propostas, deixando a licitante apenas de usufruir os benefícios concedidos pela norma mencionada.

17. Assim sendo, a não classificação da proposta da recorrente como vencedora, se deu em virtude da não apresentação da proposta mais vantajosa para Administração, pois não negociou em tempo hábil o valor ofertado na fase de lances, mantendo-se em 2º lugar.

18. Logo, acertada a decisão do pregoeiro em não aceitar a proposta da recorrente como melhor classificada.

19. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

VI - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, a qual negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.**

21. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 9º, I, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Araújo Madureira de Oliveira**, **Procurador(a)**, em 19/05/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028940440** e o código CRC **48E670FB**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.341495/2021-80

SEI nº 0028940440



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 55/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 722/2021/SUPEL/RO

Processo: 0033.341495/2021-80

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos usb (token) com certificado digital e-cpf tipo a3 e renovação de certificados digitais e-cpf tipo a3, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Assunto: Análise do julgamento de recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (Id. Sei! 0028716356) e no Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0028940440), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, mantendo inalteradas as decisões adotadas na condução do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 19/05/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028973536** e o código CRC **51B85E58**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.341495/2021-80

SEI nº 0028973536